



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, passo a informar o questionamento do Exmo. Senhor Vereador Lidio Mendes, encaminhado a este executivo através do Ofício 323/2020, sobre qual a razão para não ter sido submetido a Secretaria Municipal de Planejamento, o pedido de reajuste da tarifa do transporte coletivo.

Sobre o assunto, convém, ressaltar, que foram observados rigorosamente os procedimentos estabelecidos, em lei, qual seja, da Lei de Mobilidade Urbana - Lei n.º 6067/2012.

Tais procedimentos, estão inseridos na SEÇÃO 7 da Lei 6067/2012, com subtítulo **DA POLITICA TARIFÁRIA..**

Nessa seção, os artigos 26, 27 e 28 da Lei, ora sub examine, regulamentam os critérios, os índices e a modalidade da planilha de cálculo a ser considerada para a verificação da viabilidade ou não do reajuste da tarifa.

Já parágrafo único do artigo 29, regulamenta o procedimento para a decisão do reajuste da tarifa, como a seguir se demonstra.

“Art. 28 Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois de fixada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. **A alteração do preço das passagens será objeto de Decreto do Executivo após análise e parecer técnico do Conselho Municipal - COMUT.**

Esclarecido, pois, que a lei Municipal **não estabelece da necessidade** e, muito menos **da obrigatoriedade da participação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente**, na tomada da decisão correspondente ao preço da tarifa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Gabinete do Prefeito Municipal

Por outro lado, foram acostados nos autos do processo administrativo, planilha técnica que observou os critérios estabelecidos na Lei Municipal 6067/2012, documentos comprobatórios e, especialmente, da aprovação do reajuste pelo Conselho Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana – COMUT (cópia, em anexo).

Nesse particular, chamou a atenção de que a Secretaria Municipal de Planejamento não mandou representante para participar da reunião do COMUT, mas, em nada comprometeu o procedimento estabelecido em lei.

Dessa forma, repita-se, observado todas as disposições estabelecidas no procedimento para autorizar o reajuste da tarifa, não se necessitou de auxílio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente.

Cumpre salientar, que a atribuição da Secretaria de Planejamento é **de auxiliar** o Executivo por ocasião do exame da evolução tarifária, não tendo, portanto, o condão de se sobrepor **ao procedimento estabelecido na lei**, como também, na decisão do COMUT e do Prefeito Municipal, sendo que esse último, é a autoridade que pode ou não requerer o auxílio de uma Secretaria Municipal

Esperando respondido o questionamento do Exmo. Senhor vereador, subscrevo-lhe.

Santana do Livramento, 29 de dezembro de 2020


Solimar Charopen Gonçalves
Prefeito Municipal

PAUTA:

- 1 – Analise de pauta vinda do STU;
- 2 – Assuntos diversos;

ASSUNTOS:

No dia 26/11/2020 as 09:00h foi reunido o Conselho Municipal de Transporte Transito e Mobilidade Urbana de Santana do Livramento-RS (COMUT) na CFC Dirigir.

Dando inicio a reunião o Sr. Jose Luiz Rubim presidente do conselho que logo após cumprimentar a todos, passou a palavra para o presidente do STU João Pedro Oliveira Clavijo que fez a apresentou a seguinte proposta:

- Proposta do STU de reajuste tarifário do transporte coletivo de passageiro do valor R\$ 3,00 para R\$3,80, comprometendo-se com o cumprimento dos horários.
- Foi apresentado pelo presidente do STU um Calculo Tarifário do sistema de transporte por ônibus para Santana do Livramento - RS

Contra ponto dos conselheiros:

JOSÉ LUIS S. RUBIM :

- Foi assinado o acordo do dissidio de categoria entre STU e STTRSL
- Foi proposto que o valor da tarifa, ficasse em R\$3,50, e não R\$3,80 como proposto pelo STU.

JOÃO CARLOS PEREIRA

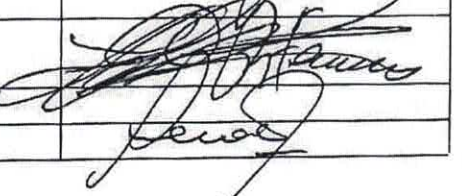
- foi contra ao reajuste tarifário de ambos os valores propostos pelo STU e JOSÉ LUIS S. RUBIM.

Os de mais conselheiros presentes não reunião aprovaram o valor proposto de R\$ 3,50, ficando 5 (cinco) votos a favor e 1 (um) contra.

Estava presente na reunião a conselheira Cleia Maria, conselheira suplente da UNAMOS

As dez horas e trinta minutos deu-se por encerrada a reunião e a presente ata

Participaram da reunião os seguintes conselheiros:

NOME	INSTITUIÇÃO	ASSINATURAS
ERIC ANAJA CUTI ALVES	CFC DIRIGIR	
JOSÉ LUIZ S. RUBIM	STTRSL	
JOÃO PEDRO OLIVEIRA CLAVIJO	STU	
LUIZ ALVARO RODRIGUES FERNANDES	UNAMOS	
JOÃO CARLOS PEREIRA	SIND COMERCARIOS	
RENATO SANTANA MACHADO	ACIL	

LEI Nº. 6.067, DE 03 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre o Sistema de Trânsito Transporte e Mobilidade Urbana em Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território municipal, aberto à circulação, reger-se-á pela Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997 e alterações subsequentes, bem como pela presente lei.

Art. 2º - O Sistema de Transporte Público, objeto desta Lei, compreende as concessionárias de transporte rodoviário coletivo urbano e rural, as vans, os táxis, caminhões, pick-ups, utilitários, carroças e demais veículos, desde que prestem serviço, remunerado ou não, de transporte de passageiros, de cargas ou de ambos.

Art. 3º - Por Mobilidade Urbana entende-se a criação de mecanismos de tráfego eficientes para facilitar o acesso dos cidadãos aos seus locais de trabalho, estudo e lazer, a priorização dos corredores de transporte coletivo, a recuperação e ampliação da rede de calçadas e passagens para pedestres, a criação de ciclovias bem como a necessária acessibilidade.

CAPÍTULO II
SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Seção 1
Da Finalidade

Art. 4º - O Sistema Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana é o conjunto formado pelos órgãos da administração pública pelos conselhos e entidades do Município cuja finalidade é o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades naquilo que concerne a circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Sant'Ana do Livramento.

Art. 5º - Compõem o Sistema Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana os seguintes órgãos e conselho:

I. O Conselho Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana – COMUT, coordenador do sistema e órgão deliberativo, normativo e consultivo;

II. A Secretaria Municipal de Administração, órgão responsável pela concessão dos serviços públicos;

III. A Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, órgão executivo das políticas de operação, fiscalização e policiamento do trânsito;

IV. A Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, órgão colegiado, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra as penalidades impostas pelo órgão fiscalizador;

V. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, órgão responsável pelo Plano Diretor do Município e pela preservação do meio ambiente.

Art. 6º - São atribuições gerais do Conselho Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - COMUT:

I. formular e propor as diretrizes para o desenvolvimento das atividades do transporte no território do município;

II. estimular estudos, debates e pesquisas objetivando a melhoria do trânsito e do transporte nas vias rurais e urbanas do município;

III. propor medidas que visem a melhoria do trânsito e do transporte nas vias rurais e urbanas do município;

IV. incentivar a organização dos segmentos econômicos do transporte e mobilização da comunidade para a definição da política municipal do transporte;

V. estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a melhoria do trânsito e dos transportes;

VI. encaminhar à Administração Municipal os assuntos que envolvam problemas relacionados ao transporte;

VII. elaborar seu regimento interno;

VIII. participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipais;

IX. convidar Secretários Municipais e Servidores de qualquer órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas.

Art. 7º - São atribuições da Secretaria Municipal de Administração:

I. conceder e extinguir concessões, através de concorrência pública, de acordo com a lei de licitações, após deliberação com o COMUT e demais órgão do Sistema;

II. intervir na prestação dos serviços nos casos e condições previstos na Lei.

Art. 8º - São atribuições da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana:

I. apresentar ao COMUT as sugestões para abertura e extinção de concessões de novas linhas de transporte de passageiros após estudo urbanístico adequado;

- III. planejar, projetar e regulamentar o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas e de animais, promovendo a circulação com segurança;
- IV. planejar, projetar e regulamentar, os locais de estacionamento, paradas de ônibus e táxis, e demais elementos que interfiram com o tráfego;
- V. planejar os sistemas de sinalização e os dispositivos de controle viário;
- VI. manter mecanismos permanentes de arquivo, coleta de dados e informações sobre os serviços prestados;
- VII. cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- VIII. executar a fiscalização permanente da prestação dos serviços de transporte de passageiros;
- IX. informar a necessidade de implementação e realizar a manutenção dos sistemas de sinalização e dos dispositivos de controle viário;
- X. executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no CTB;
- XI. informar, emitir e aplicar multas por infrações cometidas;
- XII. coletar dados e informações sobre os serviços prestados para alimentar os bancos de dados do COMUT;
- XIII. apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de imperícia ou imprudência referentes à segurança no trânsito;
- XIV. assegurar a livre circulação nas vias terrestres do município que estão sob sua competência;
- XV. conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e animal;
- XVI. fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos ou suas cargas;
- XVII. realizar a vistoria das frotas de transporte coletivos, táxis e ônibus escolares, bem como dos veículos que necessitam de autorização especial para transitar;
- XVIII. implantar as medidas da política nacional de trânsito e do programa nacional de trânsito;
- XIX. promover e participar de projetos e programas de educação e segurança do trânsito;
- XX. articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 9º - São atribuições da Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI:

- I. julgar os recursos interpostos pelos infratores contra as penalidades a eles imputadas pelo órgão fiscalizador quando do exercício da fiscalização e do policiamento;
- II. solicitar aos demais órgãos informações complementares relativas a esses recursos, objetivando clareza na análise da situação recorrida;
- III. encaminhar aos demais órgãos informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos para evitar a sistematização de erros.

Art. 10 - São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente:

- I. elaborar, monitorar, alterar e manter atualizado o Plano Diretor no que diz respeito ao Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana;

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Seção 1

Das Disposições Preliminares

Art. 11 - Os serviços de transporte coletivo, nos limite do Município de Sant'Ana do Livramento, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou mediante delegação, por consórcio, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º - Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já exploradas ou que tenham estudo de viabilidade econômica previamente definida pelo Município.

§ 2º - Será delegado através de permissão, precedida de licitação na modalidade concorrência ou tomada de preços, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas já exploradas ou com estudo de viabilidade previamente definido pelo Município.

§ 3º - Será delegada por autorização a exploração de linha nova de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter experimental, pelo prazo de até seis meses, sempre que não houver estudo de viabilidade econômica antes estabelecido e para transporte de turismo e excursões dentro do território do Município.

Art. 12 - Considera-se coletivo de transporte regularmente operado das seguintes categorias:

- I. ônibus;
- II. microônibus;
- III. lotação.

Parágrafo Único – Compreende-se para efeito deste artigo, como:

a) Ônibus – o veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 30 (trinta);

b) Microônibus – o veículo que comporta menos de trinta passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) Lotação – o veículo que comporta, no máximo, 12 (doze) passageiros sentados, no qual não será permitido o transporte de passageiros em pé.

Seção 2

Da Concessão ou Permissão

Art. 13 - A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ 2º - A concessão ou permissão efetivar-se-á, após o julgamento das propostas, mediante contrato, que deverá obedecer aos termos desta Lei, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o disposto no Edital e demais normas pertinentes.

Seção 3

Da Licitação

Art. 14 - O Edital de Licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais de licitação e contratos, especialmente no que se refere as Leis Federais n. 8.666/93, n. 8.987/95 e n. 11.445/07, nele devendo constar:

- a) dia, hora e local da abertura das propostas;
- b) categoria do veículo;
- c) itinerário das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;
- d) o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir os horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância o concessionário tenha que recolher o veículo em serviço;
- e) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;
- f) os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos em contrato;
- g) minuta do contrato e o prazo para sua assinatura;
- h) penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do contrato;
- i) os casos de extinção da concessão ou permissão;
- j) os prazos das concessões ou permissões;
- k) a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- l) local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, o edital e seus anexos;
- m) relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- n) os critérios de reajustes e revisão da tarifa;
- o) os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico da proposta;
- p) as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- q) outros fatores que forem julgados convenientes pela Administração Municipal.

§ 1º - Quando for permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as normas do art. 33 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º - A empresa líder do consórcio é responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão ou permissão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

§ 3º - É facultado ao Poder Público, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser delegado, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes itens:

- III. a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o da melhor técnica.

Art. 16 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo Único – Considerar-se-á desclassificada a proposta de entidade estatal alheia a esfera político-administrativa do Município que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá estabelecer, unilateralmente, mediante consulta prévia ao COMUT, modificação ou ampliação do itinerário de linha, desde que não atinja percurso superior a 50% (cinquenta por cento) do trajeto original, formalizando-se a alteração por aditivo contratual.

§ 1º - No caso de percurso superior a 50% (cinquenta por cento), a delegação será por objeto de nova concorrência.

§ 2º - Qualquer modificação ou ampliação de itinerário e alteração de horário vigorarão depois de aprovadas pelo Município e anunciadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 18 - As lotações não poderão operar como táxis e nem poderão circular no percurso de linhas de transporte regular, devendo o veículo portar letreiro em espaço estabelecido pelo COMUT, em que estará expressa sua condição de transporte especial.

Seção 4 **Do Contrato**

Art. 19 - O contrato deverá ser celebrado com o vencedor da licitação no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir do encerramento do processo seletivo.

§ 1º - O não comparecimento da empresa vencedora no prazo previsto implicará em renúncia ao direito de contratar, devendo o Município contratar com as empresas remanescentes seguindo a ordem de classificação, observadas as condições da primeira classificada.

§ 2º - Mediante justificativa, o Município poderá, desde logo, realizar nova licitação.

Art. 20 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão ou permissão as relativas:

- I. ao objeto, itinerário, prazo da delegação e a categoria do veículo;
- II. ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III. aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V. aos direitos, garantias e obrigações do poder delegante e da delegatária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI. aos direitos e deveres dos usuários em relação aos serviços a serem prestados;

VII. às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a delegatária e sua forma de aplicação;

VIII. à sujeição, por parte da delegatária, à fiscalização do Município e às suas normas;

IX. à multa diária a que ficará sujeita a delegatária em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem consenso do Município;

X. à responsabilidade civil que couber por transgressão de cláusula contratual;

XI. às condições para prorrogação do contrato;

XII. aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à delegatária, quando for o caso;

XIII. à obrigatoriedade, forma e periodicidade da demonstração de contas da delegatária ao Município;

XIV. à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da delegatária ao Município;

XV. ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;

XVI. aos casos de subconcessão ou subpermissão, quando for o caso.

Art. 21 - Incumbe à delegatária a execução dos serviços delegados, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Seção 5 **Dos Encargos do Município**

Art. 22 - Compete ao Município:

I. regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III. intervir na prestação de serviço, nos termos do art. 34 desta Lei;

IV. extinguir a concessão ou a permissão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na formas desta Lei, das normas permitidas e do contrato;

VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão ou permissão;

VII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII. estimular o aumento da qualidade, produtividade dos serviços de preservação do meio ambiente e conservação dos veículos;

IX. incentivar a competitividade;

X. estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses

Art. 23 - No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da delegatária.

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão do Município, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão tripartite e paritária, composta de representantes do poder delegante, da delegatária e dos usuários.

Art. 24 - O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, visando:

- a) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- b) verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;
- c) verificar a estabilidade financeira da empresa.

Seção 6 **Dos Encargos da Delegatária**

Art. 25 - Incumbe à Delegatária:

- I. prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II. manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;
- III. prestar contas da gestão do serviço ao poder permitente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV. cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais;
- V. permitir, aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos bens destinados ao serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- VIII. operar com veículos próprios, manter garagem, oficinas e demais instalações de sua propriedade e pessoal vinculado ao objeto do contrato com exclusividade.

Parágrafo Único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela delegatária serão registradas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pela delegatária e o Município.

Seção 7 **Da Política Tarifária**

Art. 26 - A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação, exceto nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 15, e, em todas as hipóteses, preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 3º - O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I. Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios;

II. Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração)
 - a.1) depreciação de veículos;
 - a.2) depreciação de máquinas, instalações e equipamentos;
 - a.3) remuneração do capital imobilizado em veículos;
 - a.4) remuneração de máquinas, instalações e equipamentos;
 - a.5) remuneração do almoxarifado;
- b) despesas com pessoal de operação (motoristas, cobradores e despachantes;
- c) despesas com pessoal de manutenção;
- d) despesas com pessoal administrativo;
- e) benefícios;
- f) remuneração da diretoria;
- g) despesas administrativas;
- h) despesas gerais;
- i) seguro obrigatório;
- j) IPVA;
- k) seguro de responsabilidade civil;

§ 4º - O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos tributos e outros encargos fiscais de responsabilidade da delegatária.

§ 5º - O contrato deverá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 6º - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos, contribuições, taxas e encargos legais de qualquer natureza, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º - Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 8º - A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação dos serviços.

Art. 27 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário, quando a delegação atingir itinerários que extrapolem a Zona Urbana.

Art. 28 - Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois de fixada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – A alteração do preço das passagens será objeto de Decreto do Executivo após análise e parecer técnico do Conselho Municipal – COMUT.

Art. 29 - Extingue-se a delegação por:

- I. advento do termo contratual;
- II. encampação;
- III. rescisão;
- IV. anulação;
- V. falência ou extinção da empresa delegatária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§º 1º - extinta a concessão, retornam ao Poder Público Municipal todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, nos termos da lei federal 8987/95 e suas alterações.

§º 2º - extinta a delegação, haverá imediata assunção dos serviço pelo Poder Público Municipal procedendo-se os levantamentos, avaliações e liquidações necessários, calculados com base na planilha de cálculo tarifário em vigor, sendo que na hipótese de indenização, o valor correspondente deverá ser pago no prazo máximo de 180 dias a contar da data da extinção da concessão.

§º 3º - extinta a concessão por advento do termo contratual a reversão dos bens far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados, ainda não amortizados ou depreciados;

§º 4º - a extinção da concessão em decorrência de descumprimento contratual acarretará a aplicação das sanções contratuais, respeitando o que segue:

a) a instauração de processo administrativo com a garantia do contraditório, que em caso de comprovação do descumprimento será declarada a extinção da concessão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de decreto;

b) Indenização prévia, cujo valor será calculado no processo administrativo, observado os valores das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária;

c) a extinção por descumprimento contratual não enseja a responsabilidade do Poder Público Municipal em, face de descumprimento de encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 30 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Público durante o prazo da delegação, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica, bem como após prévio pagamento de indenização fixada em laudo administrativo.

Art. 31 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, de acordo com os motivos, a critério do poder delegante, a declaração da rescisão da delegação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e as normas convencionadas entre as partes.

§º 1º - A rescisão da delegação poderá ser declarada pelo poder delegante quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidos de qualidade de serviço.

III. a delegatária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caos fortuito ou força maior;

IV. a delegatária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;

V. a delegatária não cumprir com as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI. a delegatária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII. a delegatária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação, inclusive contribuições sociais a terceiros;

VIII. a delegatária não poderá transferir, sem autorização do Poder Concedente, a delegação a terceiros.

§ 2º - A declaração da rescisão unilateral da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência da delegatária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à delegatária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, assegurado prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observados os termos contratuais.

§ 4º - Comprovada a inadimplência, a rescisão será declarada por Decreto do poder delegante, independentemente de qualquer indenização.

§ 5º - Declarada a rescisão, não resultará, para o poder delegante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da delegatária.

Art. 32 - A delegação caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do ato que a deferir.

Parágrafo Único - Ocorrida a rescisão, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá convocar os classificados remanescentes, na ordem de classificação na licitação para a celebração do respectivo contrato, observadas as condições estabelecidas para o primeiro classificado.

Seção 9

Da Intervenção

Art. 33 - O poder delegante poderá intervir nos serviços delegados, com o fim de assegurar a adequação da prestação ao contrato, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por Decreto do poder delegante, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 34 - Declarada a intervenção, o poder delegante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente

Seção 11

Da Adequação dos Serviços e dos Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 41 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias delegações.

Art. 42 - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber do poder delegante e da delegatária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder delegante;
- IV. Levar ao conhecimento do poder público e da delegatária, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela delegatária na prestação do serviço;
- VI. Contribuir para a: permanência das boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais lhe são prestados os serviços;
- VII. Cooperar com a fiscalização do Município.

Parágrafo Único - O órgão competente para receber e analisar as denúncias de irregularidades dos serviços de que trata esta Lei é o Conselho Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana – COMUT.

Art. 43 - Toda delegação pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade do equipamento e da sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;
- II. Por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

Seção 12

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 44 - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular e posteriormente, serão revisados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade dos usuários.

correspondente por conta das taxas pagas na arrecadação pelo interessado na exploração do serviço. Na execução do contrato, a revisão deverá ocorrer semestralmente ou sempre que o Município requisitar.

Art. 45 - Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 10 (dez) anos de uso, para ingressar no sistema.

Art. 46 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a estabelecer os procedimentos necessários para que as atuais concessionárias e permissionárias operem o serviço de transporte público de passageiros nas condições previstas até que findem a implantação deste novo sistema, num prazo não inferior a 24 meses.

§ 1º - O Poder Público Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão a partir de que promoverá os processos licitatórios correspondentes;

§ 2º - As delegações, permissões e concessões que estiverem com prazo em vigor, indeterminado ou vencido terão validade até a conclusão do processos ou processo licitatório previsto no parágrafo anterior;

§ 3º - O Poder Público Municipal deverá efetuar, num prazo mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses, o levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização as atuais concessionários e permissionárias relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei (redação em conformidade com o artigo 42, da Lei 8987/95);

§ 4º - O cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações;

§ 5º - O pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão (redação em conformidade com o artigo 42, da Lei 8987/95);

§ 6º - Poderá a empresa e/ou consórcio de empresas credoras dos valores apurados nos incisos anteriores utilizar seus créditos com a Fazenda Municipal como pagamento em futura licitação onerosa.

§ 7º - Os valores apurados para as indenizações calculados na forma acima descrita e, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 3º a 6º, do artigo 42, da lei federal n.º 8987, de 13 de fevereiro de 1995, havendo concorrência pública serão pagos diretamente as credoras pelo licitante vencedor;

§ 8º - O contrato administrativo originário da licitação para a concessão dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos do município somente firmados com a comprovação do pagamento das indenizações acima mencionada;

§ 9º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na desclassificação do licitante vencedor;

transporte coletivo de passageiros, na forma do disposto pelos parágrafos 3º. a 6º., do artigo 42, da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 58, da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 1º. – Até a data de assinatura do contrato de concessão, após regular processo de licitação, deverá o vencedor do certame comprovar o pagamento da indenização de que trata o *caput* deste artigo e, no caso de participação e vitória no certame das atuais permissionárias operadoras do sistema de transporte público de passageiros nesta data, dar-se-á por quitada a referida indenização, prevista em lei e apurada em auditoria realizada.

§ 2º. – No caso de não cumprimento da obrigação de comprovação de quitação da indenização de que trata o *caput* deste artigo, o licitante vencedor será desclassificado do certame.

§ 3º. – O valor pago diretamente ao Município como outorga no processo de licitação e em prorrogação de contrato será investido, integralmente, na melhoria do sistema de transporte e trânsito urbano municipal.

Art. 48 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia; deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, bem assim, condições de acessibilidade aos usuários portadores de necessidades especiais, nos moldes estabelecidos pelo COMUT.

Art. 49 - Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Poder Público através da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

Art. 50 - A falta de cumprimento do estabelecido na delegação ou autorização, constitui motivo, a juízo do Município, para rescisão da mesma, independentemente da interpelação judicial ou de indenização.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário e expressamente, as normas a seguir relacionadas:

- I. Lei nº 1.185 de 04 de dezembro 1975;
- II. Lei nº 2.681 de 29 de agosto de 1990;
- III. Lei nº 2.682 de 29 de agosto de 1990;
- IV. Lei nº 2.683 de 29 de agosto de 1990.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sant'Ana do Livramento, 03 de Janeiro de 2012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

EDER FIALHO
Secretario Mun. de Administração